



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.545

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.094 e 1.096, de 20.02.86, fica alterada a seção 16-7-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Além do disposto na seção do MNI acima citada, os bancos comerciais deverão observar, com relação às suas aplicações, o contingenciamento do crédito de que trata o MNI-4-14.

3. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização à do referido Manual.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1987

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO
E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 – O banco comercial, para fazer aplicações, deve: (Res. 469)

a) nas operações de crédito, observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos: (Res. 469)

b) observar os limites operacionais e as normas específicas de cada tipo de operação; (Res. 469)

c) cumprir as exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização. (Res. 469)

2 Constituem infringência as normas de boa gestão e da boa técnica bancária: (Res. 469)

a) abrir crédito em conta corrente a descoberto, isto é, sem garantia suficiente; (Res. 469)

b) admitir saques a descoberto em contas de empréstimos, assim conceituados os excessos sobre o limite contratual; (Res. 469)

c) conceder empréstimos ou financiamentos a firmas ou pessoas: (Res. 469)

I – responsáveis por operações de curso anormal; (Res. 469)

II – emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 469)

III – que tenham dado prejuízo ao banco: (Res. 469)

IV – sem ficha de cadastro atualizada e satisfatória: (Res. 469)

d) preponderância de financiamento a um mesmo setor de atividade econômica; (Res. 469)

e) reformas de operações de crédito pelo valor integral, ou mesmo reformas parciais em número excessivo e de forma sistemática; (Res. 469)

f) a renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos periclitantes; (Res. 469)

g) que seus 10 (dez) maiores devedores – considerado cada grupo econômico como um devedor – respondam, em conjunto, por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações de crédito do banco. (Cta.–Circ. 997)

3 – O banco comercial privado deve aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolher, na respectiva Unidade Federada ou Território. (Lei 4.595–art.29)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

4 – O Conselho Monetário Nacional pode, em casos especiais, admitir que o percentual referido no item anterior seja aplicado em cada Estado ou Território, isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica. (Lei 4.595-art.29.§ 1o.)

5 – O banco comercial deve destinar a pessoas físicas..brasileiras e empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais. (Res. 656–I)

6 – Não será considerado, para efeito do cômputo do limite mínimo fixado no item anterior, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS; excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67. (Res. 656.II)

7 – Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertença: (Res. 469)

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou (Res. 469)

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País. (Res. 469)

8 – Para efeito do contido no item 5 e alínea “a” do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras. (Cta.-Circ. 1.194)

9 – Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembléia, sem prejuízo de outras comprovações. (Res. 469)

10 – Deve o banco comercial munir-se de elementos hábeis, que comprovem as condições de que tratam os itens 7 e 8 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais. (Res. 469)

11 – O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou. (Res. 469)

12 – A adaptação ao disposto no item 5 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das aplicações do banco comercial, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto. (Res. 656 III)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

13 – Para que se obtenha uniformidade na contabilização das aplicações, deve o banco comercial/classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurada com base nos elementos cadastrais. (Res. 469)

14 – Ressalvado o disposto no item 16, as operações ativas do banco comercial são realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (Res. 1064-I)

15 – São admitidas cláusulas de reajuste monetário, exclusivamente nas operações de prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, de forma vinculada e não excedente ao índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res.1064-II; Dec.-lei 2284/86-art.7o.)

16 – As operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1064-III)

17 – O prazo máximo para as operações de crédito com pessoas físicas, sob qualquer modalidade, inclusive as do tipo “cheques especiais”, está fixado em 120 (cento e vinte) dias. (Res. 1096-II)

18 – O valor individual das operações tipo “cheques especiais” fica limitado ao equivalente, a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.096-IV)

19 – As operações somente serão renovadas nas seguintes condições: (Res. 1.096-V)

a) no caso de “cheques especiais”, até o valor e prazo limite estabelecidos nos itens 17 e 18; (Res. 1.096-V-a)

b) nas demais operações, em caráter excepcional, sempre sem acréscimo ao valor de principal. (Res. 1.096-V-b)

20 – Nas operações de financiamentos para aquisição de bens duráveis, o banco comercial deve observar os seguintes prazos máximos: (Res.1.094-VI)

a) 36 (trinta e seis) meses, para financiamento de aquisição de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca – estes quando adquiridos por – pescadores, profissionais associados ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca – novos e de produção nacional; (Res. 1.094-I-a)

b) 24 (vinte e quatro) meses, para financiamento de aquisição de bens referidos na alínea anterior, quando usados; (Res. 1.094-I-b)

c) 4 (quatro) meses, para financiamento de compra dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive operações sem exigência de comprovação do direcionamento do crédito. (Res. 1.094-I-c)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

21 – O banco comercial, nos financiamentos de saldos devedores de usuários de cartões de crédito restritos a determinados estabelecimentos comerciais, deve exigir do usuário do cartão amortização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das faturas mensais. (Res. 1.094–VIII)

22 – São vedadas ao banco comercial as seguintes operações: (Lei 4.595/64-art. 34)

a) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64–art. 34)

I – a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges: (Lei 4.595-art.34-I)

II – aos parentes até o 2o. (segundo) grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595–art.34-I)

III – às pessoas físicas ou jurídicas que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco comercial, salvo autorização específica do Banco Central, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais, resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados, pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral; (Lei 4.595–art.34–III)

IV – às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595-art.34–IV)

V – às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595-art. 34–V)

VI – a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital do banco comercial, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito”; (Circ.30–IV–a)

VII – a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco comercial, ressalvada a hipótese de negociação de duplicatas, até o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito”; (Circ.30-IV-b)

VIII – a terceiros, por desconto de duplicatas, notas promissórias rurais ou outros títulos de crédito emitidos e endossados por firmas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores ou administradores do banco comercial, seus cônjuges ou parentes até o 2º. (segundo) grau; (Cta.–Circ. 1.093)

IX – vinculados, sob qualquer forma, ao pagamento ou custeio de viagens ou passagens internacionais e gastos correlatos; (Res. 469)

X – a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) aplicar ou promover a colocação, no exterior, de recursos coletados no País;
(Circ.24)

c) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4.595–art. 35–I)

d) adquirir imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Lei 4.595–art.35–II)

e) manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas; (Lei 4.595–art.36)

f) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias; (Lei 4.595–art.10–IV)

g) realizar “operações triangulares”, assim caracterizadas aquelas que impliquem na aceitação de depósitos, à vista ou a prazo, mediante compromisso de efetuar empréstimos a pessoas, físicas ou jurídicas, ligadas ou não à instituição financeira. (Cta.-Circ.325)

23 – Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:
(Dec.–Lei 1.248/72–art. 9º.)

a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, a empresa comercial exportadora de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), o banco comercial ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º. (segundo) grau, desde que a empresa preencha os seguintes requisitos: (Dec.–lei 1.248–art.9º.)

I – possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; (Dec.–lei 1.248–art.2º.–I)

II. – seja constituída sob a forma de sociedade por, ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; (Dec.–lei 1.248–art.-2º.–II)

III – atenda as disposições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo; (Dec.–lei 1.248–art.-2º.–III)

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participeis membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o 2º. (segundo) grau; (Res. 469)

c) as operações deferidas a empresas nas condições mencionadas nos incisos VI e VII da alínea “a” do item anterior sob as seguintes formas, desde que os créditos concedidos a cada empresa não ultrapassem o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito” do banco comercial: (Cta.-Circ. 1.093)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

I – repasse de recursos internos e externos, adiantamentos sobre contratos de câmbio e financiamento de produtos manufaturados destinados à exportação; (Cta.–Circ.1.093)

II – empréstimos em geral, não representativos da negociação de duplicatas, exclusivamente no caso de empresa que não emita tal tipo de título; (Cta.-Circ.1.093)

d) os empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias concedidos a sociedades de arrendamento mercantil coligadas ou interdependentes, bem como operações de aquisição de direitos creditórios com coobrigação de cedentes, observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 980 – 19)

I – os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980 – 19-a)

II – tais operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do banco comercial, nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações; (Res. 980 – 19-b)

e) cessões e aquisições de crédito, com instituições financeiras, na forma do disposto no MNI 16–7–12; (Res. 1.004-I; Res. 1.017-I)

f) as operações realizadas pelos bancos oficiais com os Estados que participam do seu capital social, desde que autorizados, em cada caso, pelo Banco Central; (Res. 346-IV)

g) os empréstimos ou adiantamentos concedidos pelos bancos comerciais públicos a pessoas jurídicas de cujo capital participe, respeitado o disposto na alínea “f” do item anterior. (Lei 4.595–art.34–§ 2o.)

24 – Para efeito dos impedimentos legais ou regulamentares, “representante legal” de banco comercial estrangeiro se equipara a diretor de instituição financeira nacional. (Res. 469)

25 – Os impedimentos legais e regulamentares, no que diz respeito a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Res. 469)

26 – Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau, antes da posse, devem ser liquidados, impreterivelmente, nos vencimentos, (Lei 4.595/64-art.34 § 1o.)

27 – Ao banco comercial é facultada a aquisição de títulos de renda fixa, observado o disposto no MNI 16–9–1–2, (Res. 453–VI)

28 – O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ.2–1)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

29 – Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ.2-2)

a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau: (Circ.2-2-I)

I – diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes; (Circ. 2-2-I-a)

II – cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior; (Circ.2-2-I-b)

III – parentes até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam, os incisos I e II; (Circ. 2-2-I-c)

IV – participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ.2-2-I-d)

b) registro de pessoas jurídicas indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas: (Circ.2-2-II)

I – participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ.2-2-II-a)

II – de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Circ.2-2-II-b)

III – dê cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau. (Circ.2-2-II-c)

30 – É vedado ao banco comercial adquirir títulos de crédito emitidos por instituições financeiras ou que tenham a coobrigação delas, ressalvadas as modalidades de aquisição desses títulos previstas expressamente na regulamentação vigente. (Res. 986-III)

31 – Além do disposto nesta seção, o banco comercial deve observar, com relação às suas aplicações, o contingenciamento do crédito de que trata o capítulo 4-14. (Cta.–Circ. 1.545)